



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720080/2014-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.648 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente FÁBIO DE ARRUDA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR COMPLEXIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Quando constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o débito poderia ser lançado, conforme art. 173, inciso I, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

PERÍCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO.

É cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto ao pagamento de R\$ 2.950,00. Na parte conhecida, por maioria de votos, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do fluxo financeiro o valor de R\$ 7.660,00 pago no mês 05/2009; e b) aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite e José Márcio Bittes que davam provimento parcial em maior extensão para reconhecer a decadência do lançamento do ano-calendário 2008 e excluir a qualificadora da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, José Márcio Bittes, Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 12080/12211) interposto por FÁBIO DE ARRUDA MARTINS contra Acórdão nº. 16-69.007 (e-fls. 11991/12073), proferido pela 21ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo em parte os lançamentos.

Em sua origem, o crédito tributário decorre de lançamento suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física, referente aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, em razão de ter sido identificado acréscimo patrimonial a descoberto. Foi ainda aplicada a multa de ofício qualificada (150%), tendo sido apontado pela autoridade lançadora intuito doloso característico da fraude.

A motivação da presente autuação e os fatos apurados no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (e-fls. 5034/5051) foram assim resumidos pela decisão de piso:

A ação fiscal originou-se do cumprimento de determinação judicial constante do Ofício nº 1.171/2011-EJK, de 01.08.2011, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo nº 0007522-57.2011.403.6181, que

determinou a instauração de procedimento fiscal relativo o sujeito passivo Fábio de Arruda Martins.

A Auditoria sobre os sujeitos passivos Fábio de Arruda Martins e seu cônjuge Maria Lucia Assis Aquino Martins realizou-se em face da Operação Paraíso Fiscal, deflagrada em 04.08.2011, pela Receita Federal do Brasil, conjuntamente com a Polícia Federal quando, por determinação da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foram cumpridos oito Mandados de Prisão e 25 Mandados de Busca e Apreensão – MBA nas residências e escritórios de servidores públicos e empresas participantes de esquema de venda de fiscalizações, advocacia administrativa e fraudes no ressarcimento de tributos federais, arrecadando-se, para análise, exame e verificações, expressiva quantidade de elementos encontrados em meio físico e magnético.

O procedimento de fiscalização ocorreu sob a égide dos Mandados de Procedimento Fiscal – Regional nº 08.1.13.00-2011.00421-5 – Fábio de Arruda Martins e nº 08.1.13.00-2014.00214-0 – Maria Lucia Assis Aquino Martins, tendo como objeto da ação o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, abrangendo os fatos geradores compreendidos nos AC 2006 a 2010, tendo sido constatado o **descompasso entre os ingressos e saídas de recursos, configurando excessos dos valores de aplicações/dispêndios sobre os valores de origens/recursos financeiros disponíveis, não respaldados por rendimentos declarados, sejam eles tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais, caracterizando a situação de Acréscimo Patrimonial Injustificado.**

O MBA nº 83/2011, às fls. 5036, foi expedido pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada, mandando ao proprietário, morador ou responsável pelo imóvel localizado na Estrada da Fazendinha, nº 4771, Carapicuíba – São Paulo/SP – endereço do investigado: Fábio de Arruda Martins, permitir o ingresso de autoridades incumbidas a fim de se proceder à apreensão de quaisquer documentos ou outras provas relacionadas aos crimes de estelionato transnacional contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro.

Através do Ofício nº 1.303/2011/DVN, de 25.08.2011, às fls. 5037, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada, a Receita Federal do Brasil foi cientificada que por decisão de 03/08/2011, foi deferido o acesso à Receita Federal das informações bancárias, dos dados obtidos com as interceptações telefônicas e telemáticas e ainda, de eventual material apreendido nas diligências de busca e apreensão.

Em 05.08.2011, o site <http://www.conquistanews.com.br/pf-afirma-ter-feito-uma-das-maiores-apreensoes-de-dinheiro-em-operacao/>, às fls. 5038/5039, postou matéria sobre as apreensões realizadas no contexto da Operação Paraíso Fiscal, apresentando fotos de parte do dinheiro apreendido e citando que a Polícia Federal de São Paulo fez na oportunidade uma de suas maiores apreensões de dinheiro em espécie durante uma operação.

Em 29.09.2011, o Portal do Ministério Público Federal em São Paulo, <http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias>, às fls. 5040, publicou matéria referente denúncia sobre oito auditores da Receita Federal em Osasco por montarem um esquema de corrupção que causou prejuízos estimados em 2 milhões aos cofres públicos, nos últimos dez anos.

Pela análise das provas do inquérito, o Ministério Público Federal concluiu que participava do esquema de corrupção, entre outros, o sujeito passivo Fábio de Arruda Martins, conforme se depreende do texto de fls. 5040/5041.

A fiscalização reproduz excertos do Habeas Corpus nº 0025730-71.2012.4.03.0000/SP, às fls. 5041/5045, impetrado em favor de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, divulgado em 10/07/2013, pelo Diário Eletrônico da 3ª Região, o qual sob relato do Juízo Federal se reconstitui a Operação Paraíso Fiscal, onde se faz menção a Fábio de Arruda Martins.

A fiscalização também reproduz excertos do Habeas Corpus nº 238.324-SP (2012/0069113-0), às fls. 5045/5048, impetrado em favor de João Francisco Nogueira Eisenmann, julgado em 27.11.2012, que trata da Operação Paraíso Fiscal, onde se faz menção a Fábio de Arruda Martins.

Em 25.09.2013, às fls. 5048/5050, o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita indeferiu pedido de liminar proposta por Fábio de Arruda Martins, ao argumento de que a ação penal derivada de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal na denominada Operação Paraíso Fiscal, estar alicerçada em interceptação telefônica obtida ilegalmente.

O sujeito passivo Fábio de Arruda Martins, CPF xxxx, é servidor público federal, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e, juntamente com seu cônjuge Maria Lucia Assis Aquino Martins, CPF nº xxx, é sócio da pessoa jurídica Profissional Pet Suppliers Ltda, CNPJ nº xxx, estabelecida à Av. Vereador João de Lucca, nº 277, a qual, quando de sua constituição tinha como objeto social o comércio, importação, exportação, de animais domésticos, produtos, artigos, acessórios e medicamentos para animais domésticos em geral.

(...)

Da Ação Fiscal – Termo de Verificação e Conclusão Fiscal.

Conforme Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, de 19.11.2014, às fls. 5051/5061, tem-se que:

Em face de entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF em separado por parte do cônjuge do sujeito passivo Fábio de Arruda Martins, expediu-se o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F, em nome de Maria Lucia Assis Aquino Martins sob nº 08.1.13.00-2014-00214-0.

Nos AC 2006 a 2010, o sujeito passivo Fábio de Arruda Martins, apresentou suas DIRPF no modelo completo informando os seguintes valores como total dos rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não tributáveis e rendimentos sujeitos a tributação exclusiva:

(...)

Nos AC 2006 e 2007, o sujeito passivo Maria Lucia Assis Aquino Martins, apresentou suas DIRPF no modelo simplificado e, para os AC 2008 a 2010, no modelo completo, informando inicialmente nas declarações originais, os valores abaixo como total dos rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não tributáveis e rendimentos sujeitos a tributação exclusiva:

(...)

Em 18.06.2012, após o início do procedimento fiscal relativo ao seu cônjuge (05.08.2011), Maria Lucia apresentou/transmitiu declarações retificadoras para os AC 2007 a 2010. Para o AC 2006, entregou declaração retificadora impressa à fiscalização, não a transmitindo, informando, nas declarações retificadoras, os valores abaixo:

(...)

Dentre as alterações efetuadas por Maria Lucia nas declarações retificadoras temos como as mais sensíveis, o acréscimo ao valor de imóveis construídos no período, e ainda, a elevação dos rendimentos recebidos na condição de isentos a título de lucros distribuídos por pessoa jurídica da qual é sócia. Demonstrativo com os valores originais alterados:

(...)

Os bens comuns de Fábio de Arruda Martins e Maria Lucia estão informados na declaração da segunda, assim como os bens da atividade rural. Já os semoventes estão na declaração de Fábio de Arruda Martins.

(...)

Consolidando os valores de bens e direitos informados por Fábio e Maria Lucia, em 31.12.2005 e em 31.12.2010, **tem-se um acréscimo no patrimônio dos mesmos no período sob procedimento fiscal de R\$ 4.098.178,76:**

(...)

Ao comparar as Declarações de Bens e Direitos de Maria Lucia, situações em 31.12.2005 e em 31.12.2010, verifica-se que o acréscimo nos valores dos bens e direitos deu-se principalmente nos seguintes itens:

Item	Bem acrescido	Valor do acréscimo – R\$
a	Construção de casa no sítio Santa Lúcia	1.661.000,00
b	Construção de duas casas na Pousada do Bandeirante	535.834,97
c	Aquisição de área rural em Bragança Paulista	300.000,00
d	Aplicações Financeiras	774.579,85
e	Instalação de equinos	345.000,00

Conforme informação prestada por Fábio de Arruda, o referido é proprietário de dezoito equinos destinados ao hipismo, sendo grande adepto dessa modalidade esportiva, assim como seus filhos Thiago Aquino de Arruda Martins e Daniela Aquino de Arruda Martins, esta conhecida amazona paulista, com inúmeras premiações e já foi treinada por renomados cavaleiros.

Ao preencher a ficha cadastral em 2009 para a empresa Evialis, especializada em nutrição animal, Fábio de Arruda declarou ser proprietário, à época, de quinze equinos, avaliando-os em R\$ 1.000.000,00, chamando a atenção o baixo valor pago pelos animais que, conforme consulta a internet feita pela fiscalização, verifica-se serem animais de primeira linhagem.

Além disso, apurou-se através de e-mail enviado por Fábio de Arruda para o cavaleiro Artemus de Almeida, o custo mensal médio aproximado de manutenção por cavalo em estábulos era de R\$ 1.434,51 que, multiplicado por 18 equinos, resulta em dispêndio mensal de R\$ 25.821,18.

Verificou-se também, que Fábio de Arruda e Maria Lúcia, juntamente com seus filhos Daniela e Thiago, realizaram as seguintes viagens internacionais:

1) 01/07/2006 a 08/07/2006 – Chile – a agência de viagens Millenium Tour Viagens e Turismo, após intimada, informou que foram pagos R\$ 6.100,00 pelas passagens aéreas e R\$ 14.109,00 pelo pacote terrestre para Thermas de Chilan, totalizando R\$ 20.209,00, sendo que o pagamento foi efetuado em 26/04/2006, **utilizando-se de numerário em espécie:**

2) 04/10/2006 a 15/10/2006 – Disney – a agência de viagens Millenium Tour Viagens e Turismo, após intimada, informou que foram pagos R\$ 13.542,00 pelas passagens

aéreas e R\$ 11.743,00 pelas reservas no hotel Disney Animal Kingdom, totalizando R\$ 25.285,00, sendo que os pagamentos foram feitos em 01/09/2006 por Maria Lucia à vista em cheque, pelo banco Itaú, Agência 0767. **A fiscalização informa que não localizou este pagamento na conta pessoal de Maria Lucia no Banco Itaú e nem na escrituração da Professional Pet contas do Banco Itaú, Banco do Brasil e Banco Bradesco da Professional Pet. Assim, o pagamento foi efetuado utilizando-se de numerário em espécie;**

3) 16/01/2009 a 28/01/2009 – África do Sul – a agência de viagens Jornada Agências de Viagens e Turismo Ltda, após intimada, informou que o pacote com 10 noites de hospedagem + aéreo interno + transfer ficou no valor de R\$ 43.695,00 e que os bilhetes aéreos foram emitidos por BTI Travel Internacional, em 05/11/2008, totalizando R\$ 53.942,64. Conforme cartão de crédito Amex, pago em 08/02/2009, foram gastos mais R\$ 8.758,42 em despesas diversas na viagem. O montante atingiu R\$ 106.396,06;

4) 06/12/2009 a 19/12/2009 – Emirados Árabes Unidos – Fábio de Arruda informou em 27/05/2014, que efetuou pagamentos entre 05/12/2009 a 20/04/2010, que totalizaram R\$ 41.041,97;

5) 09/01/2011 a 31/01/2011 – Miami/Cancun – a agência de viagens Millenium Tour Viagens e Turismo, informou que foram pagos R\$ 40.704,32. A parcela de R\$ 29.638,00 em 23/09/2010 paga pela Professional Pet utilizando-se conta bancária nº 44.252-8, do Banco Itaú, Agência 0767.

Em 28.10.2011, Maria Lucia, bem como a pessoa jurídica Professional Pet Suppliers Ltda, cujos sócios são Fábio de Arruda e Maria Lucia, apresentaram os extratos bancários das contas correntes de sua titularidade mantidas nos anos de 2006 a 2010, bem como autorizaram expressamente a obtenção dos seus dados bancários diretamente das instituições financeiras. (grifos acrescidos)

Durante o processo de fiscalização foram expedidos, ao todo, 12 (doze) Termos de Intimação Fiscal para apresentação de documentos e esclarecimentos sobre os bens, direitos e dispêndios declarados em suas Declarações de Ajuste Anuais. Com base nas informações e documentos apresentados pelo sujeito passivo, por terceiros relacionados às operações e informações obtidas nos sistemas internos da Receita Federal, a autoridade lançadora emitiu Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal – AC 2006 a 2010.

Especificamente sobre a forma de distribuição de lucros promovida pela empresa Professional Pet Suppliers Ltda ao sujeito passivo e sua esposa, escriturados na conta contábil 1.1.3.04.001 – Conta Corrente Sócios, ficou esclarecido que ocorreu de duas formas:

Na primeira situação ocorre a disponibilidade de recursos para Fábio de Arruda e Maria Lucia. Os valores das retiradas são transferidos das contas correntes da empresa Professional Pet para as contas pessoais de ambos os sócios.

Na segunda situação não ocorre a disponibilidade de recursos para Fábio de Arruda e Maria Lucia. A empresa Professional Pet paga diretamente as contas pessoais e despesas familiares dos sócios utilizando-se das suas contas bancárias, incluindo aquisições tais como: materiais para construção de casas (uma no sítio Santa Lucia e duas na Pousada do Bandeirante), propriedades rurais, automóveis, fatura de cartão Amex, carta de crédito, supermercado, colchão, cavalos importados, viagens para África do Sul e Miami/Cancun, pintura de casa em Ubatuba, compra de potras Zarisma e Zadorada, trator Valtra, máquinas agrícolas, coqueira, mudas de capim, jardineiro, reparos de veículos, plano de saúde, aulas de ioga, dentista, etc.

Em, 10.09.2014, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (e-fls. 13/202), no qual registrou a apuração de Acréscimo Patrimonial Injustificado, em períodos compreendidos nos AC 2006 a 2010, cientificando e intimando o sujeito passivo a se manifestar em 20 dias. Após a fiscalização deferir parcialmente a dilação de prazo requerida pelo sujeito passivo, no tocante ao Acréscimo Patrimonial Injustificado, em 03/11/2014, o sujeito passivo apresentou sua manifestação (e-fls. 4667/4993).

Em 18/11/2014, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 4997/5033), no qual registrou a apuração de Acréscimo Patrimonial Injustificado, em períodos compreendidos nos AC 2006 a 2010, os ajustes e correções efetuados nos Demonstrativos de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal – AC 2006 a 2010, bem como a matéria tributável remanescente.

A fiscalização apontou um descompasso entre os ingressos e saídas de recursos, configurando **a presença de excessos dos valores de aplicações/dispêndios sobre os valores de origens/recursos financeiros disponíveis, não respaldados por rendimentos declarados, sejam eles tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais, caracterizando a situação de Acréscimo Patrimonial Injustificado, nos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010.**

Observando-se o instituto da decadência para os anos de 2006 e 2007, o Auto de Infração foi lavrado para os anos-calendário 2008 a 2010, em separado por cônjuge, na proporção de 50% para cada um, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/1988 e arts. 6º a 8º, 55, inciso XIII, 83, 798, 806, 807, 835,836, 839, 841, 844 e 845, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

O sujeito passivo foi cientificado do presente lançamento, em 25/11/2014, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 5093), e apresentou, em 22/12/2014, a Impugnação (e-fls. 11.445/11.504), instruída com a documentação de e-fls. 11.505/11.986. A Impugnação contém os seguintes argumentos, em breve síntese:

- A gerência da empresa Professional Pet Suppliers Ltda é de sua esposa Maria Lucia Assis Aquino Martins, e sempre foi por ela exercida;
- Maria Lucia é herdeira de diversos bens imóveis havidos quando do falecimento de sua mãe, há mais de 35 anos, como pode ser verificado em suas Declarações de Bens e Direitos nas DIRPFs;
- Que a Operação Paraíso Fiscal, da qual originou a investigação criminal e a presente fiscalização, se iniciou da denúncia de 5 auditores fiscais e que seu nome foi citado por um deles como *uma pessoa bacana pra conversar*, o que teria desencadeado as suspeitas infundadas;
- que o único fato estranho noticiado pela Polícia Federal, foi o seu envolvimento com o hipismo que, por ser dispendioso, seria incompatível com a renda auferida por um Auditor Fiscal;

- que sua residência foi alvo de busca e apreensão e, 04/08/2011, não tendo sido apreendida nenhuma quantidade de dinheiro em espécie;
- que a Polícia Federal concluiu seu inquérito pelo não indiciamento de Fábio e apesar disso foi denunciado pelo Ministério Público Federal apenas no art. 288 do Código Penal – formação de quadrilha, sem especificar que crime teria praticado, e que a denúncia não tinha sido aceita. Menciona que o processo criminal tramitava na 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo;
- que a empresa Professional Pet Suppliers – ProPet é sólida e líder no mercado em que atua, tendo emitido 147.000 notas fiscais e com faturamento superior a R\$ 100.000.000,00, com recolhimento regular de tributos estaduais e federais;
- Alega que entre 2006 e 2010, foram recebidos pela caixa da ProPet mais de 9 milhões de reais, sendo que pequena parte deste valor foi distribuído aos sócios, através de saques em caixa. Em 08.11.2011, foi entregue à fiscalização as notas fiscais recebidas em carteira totalizando R\$ 9.769.233,06, indicando seus dados para que pudesse ser comprovada a origem dos valores de cada uma das 30.484 notas fiscais listadas e, informado que as mesmas estavam à disposição da fiscalização para verificação;
- sustenta que o auto de infração decorre de presunções e premissas falsas, e que a fiscalização não conseguiu comprovar omissões de rendimentos que acarretaram na variação patrimonial a descoberto, além de terem distorcido a escrituração do fluxo de caixa apresentado;
- sustenta que não há fundamento para a multa qualificada;
- alega que a multa de 75% seria desproporcional e confiscatória e requer a sua redução para 20%;
- argumenta que o ano-calendário de 2008 também teria sido alcançado pela decadência;
- discorre sobre vários pagamentos que teriam sido feitos;
- reitera que a origem dos recursos era distribuição de lucros da empresa ProPet;
- alega que não há que se falar em variação patrimonial a descoberto;
- requer a realização de prova pericial e apresenta quesitos.

Com relação à documentação apresentada com a Impugnação, a Delegacia de Julgamento preparou planilha listando tudo o que foi apresentado, às e-fl. 12024.

Em 17/06/2015, os autos foram levados a julgamento e a Impugnação foi julgada parcialmente procedente, no Acórdão nº. 16-69.007 (e-fls. 11991/12073) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. VALIDADE.

Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.

DADOS DE INFORMAÇÕES TELEMÁTICAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais o acesso da Receita Federal às informações bancárias, aos dados obtidos com as interceptações telefônicas e telemáticas e de eventual material apreendido em diligências de busca e apreensão, determinado judicialmente, decorrentes de criteriosa investigação criminal, que contou com a participação de autoridades policiais federais, membros do Ministério Público Federal e servidores da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, que conseguiram elucidar um esquema de corrupção que causou grande prejuízo aos cofres públicos.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO VIOLAÇÃO.

Estando o contribuinte ciente de todos os atos, procedimentos e valores apurados pela fiscalização, revestidos de suas formalidades legais, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação aos princípios constitucionais.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Administração Pública deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como estes se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelo sujeito passivo.

DECADÊNCIA.

O descumprimento do dever legal de apurar e recolher o tributo devido, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, aplicando-se a regra de contagem de prazo o contido no art. 173, I, do CTN.

Nas hipóteses em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo art. 173, I, do CTN, o qual fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia deve ser realizada apenas quando a prova dependa de conhecimento técnico ou científico diverso daquele que possuem as partes envolvidas ou para trazer elementos que de outra forma não seriam introduzidos nos autos, o que não é o caso.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A multa de ofício e os juros de mora aplicados no lançamento encontram guarida na legislação pertinente e não fere nenhum princípio.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vale ressaltar, de antemão, que a decisão de piso acatou e considerou alguns dos documentos e argumentos apresentados pelo recorrente, inclusive, corrigindo alguns erros verificados na planilha elaborada, tendo apresentado Apuração de Variação Patrimonial a descoberto revisada e apuração do lançamento revisado ao final do voto.

A Intimação do Resultado do Julgamento se deu na via postal, em 02/07/2015, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 12077). Em 03/08/2015, foi apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 12080/12211), reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e requerendo o cancelamento da autuação.

Em 14/08/2023, foi protocolada petição (e-fls. 12227) requerendo a prioridade de julgamento. Em 02/10/2023, foi protocolada nova petição (e-fls. 12230), reiterando o pedido de prioridade de julgamento.

Em 29/01/2024, foi juntada aos autos, cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1114097-10.2023.4.01.3400¹ (e-fls. 12249/12252), determinando que o referido Recurso Voluntário, interposto em 2015, fosse julgado em 60 dias. Vale o destaque para trecho da decisão:

Nessa toada, tendo em vista o tempo decorrido desde a data em que foi protocolado o recurso, bem como por se tratar de autuação fiscal, o que terá repercussão direta na defesa de direitos do contribuinte frente ao Fisco, restou caracterizado também o perigo da demora, de modo que é razoável a concessão do prazo de 60 dias para que o recurso seja concluído.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade coatora que julgue o PA 10803.720.080/2014-35 em até 60 dias.

Os autos foram a mim distribuídos e incluídos em pauta para julgamento imediatamente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

¹ Em tramitação perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento. Quanto aos requisitos de admissibilidade, entendo que deve ser parcialmente admitido, pois o recorrente apresentou argumentos não apresentados na Impugnação.

Cláudia Botkowiski

Trata-se de valores que teriam sido pagos por serviços prestados pela profissional dentista no ano de 2009, apurados conforme mensagens de e-mail trocadas entre as partes. O valor do tratamento foi R\$ 4.230,00 e foram feitos dois pagamentos, conforme Cláudia, R\$ 2.950,00 e o valor restante na semana seguinte R\$ 1.280,00 (e-fls. 169 e ss).

A dentista foi intimada e respondeu com lista de valores que teriam sido pagos pelo sujeito passivo e sua esposa, razão pela qual, a fiscalização verificou que existiam pagamentos realizados pela empresa ProPet sem passar pela Conta Corrente dos Sócios (R\$ 892,00 e R\$ 1.280,00)

A decisão de piso entendeu o seguinte:

Quanto ao valor de R\$ 2.950,00, embora não relacionado por Cláudia, às fls. 170, constata-se pelo e-mail de fls. 169, que Maria Lúcia, esposa do contribuinte, afirma que faria o depósito em 11.11.2009. Se houve renegociação do valor, o contribuinte não comprovou com documentação pertinente.

Quanto ao valor de R\$ 892,00, o contribuinte apresenta cópia do cheque nº 1218, emitido em 12.03.2009 da ProPet para Cláudia, às fls. 11785. Tal valor não foi lançado como dispêndios no Demonstrativo de Variação Patrimonial, nos itens: Pagamentos Efetuados - Distribuição de Lucros ProPet, Despesas Pleiteadas em Declaração pelo Sujeito Passivo e Dispêndios diversos Identificados em Conta Corrente. Portanto, não há duplicidade de lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 1.280,51, o contribuinte apresenta cópia do cheque nº 600, emitido em 18.11.2009, da ProPet ao Banco Bradesco, com verso ilegível, às fls. 11786.

Todos os valores apurados neste item, não constam da planilha Lucros Distribuídos - Pagamentos de fls. 249 e 255, nem do Razão - Conta Corrente Sócios de fls. 282 e 285/286, nem de lançamento de dispêndios através do Banco Bradesco ou da planilha Pagamentos de Escolas, Planos de Saúde, Médicos de fls. 322. Portanto, não há duplicidade de lançamento, não podendo também ser incluído como origem.

Em recurso, o recorrente inova a argumentação dizendo que o valor de R\$ 2.950,00 **não teria sido pago**, e não que teria sido negociado por sua esposa quando do pagamento, razão pela qual, entendo que deva ser inadmitido quanto a este ponto.

2. Prejudicial de Decadência

O recorrente reiterou o argumento apresentado em sua Impugnação, no sentido de que os lançamentos referentes ao ano-calendário de 2008 teriam sido alcançados pela decadência. Alega que houve recolhimento antecipado de Imposto de Renda, o que atrairia o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN.

A decisão de piso analisou a alegação e entendeu que a contagem do prazo decadencial **deveria se dar pelo art. 173, I do CTN, em razão do dolo e em razão de não ter se dado recolhimento antecipado**, senão vejamos:

De início, ressalte-se que a caracterização do dolo, como acima relatado, exclui a aplicação do art. 150 do CTN, nos termos do seu § 4º, para efeito da contagem do prazo decadencial. Não obstante tal fato, a seguir trataremos do tema.

(...)

Portanto, no caso concreto, tendo o fato gerador ocorrido em 31/12/2008, **e não tendo havido antecipação de pagamento do imposto**, aplica-se, como já mencionado, a regra do art. 173, I, do CTN, para o prazo de decadência, de modo que o lançamento poderia ocorrer no ano de 2009 e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º/01/2010.

Logo, o prazo decadencial somente se encerrou em 31/12/2014 em tendo a ciência do lançamento ocorrido em 25/11/2014, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2008. (sem grifos no original).

Entendo que a decisão de piso aplicou o dispositivo correto para a contagem do prazo decadencial. A contagem do prazo decadencial pelo art. 173, inciso I do CTN se dá porque, no presente caso, **foi verificada a ocorrência de dolo e fraude, o que, conforme previsto pelo CTN, afasta a contagem de prazo pelo art. 150, §4º do CTN.** Vale o destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (sem grifos no original)

Portanto, apesar de o recorrente alegar que a decisão estaria equivocada, porque teria ocorrido a antecipação do pagamento do imposto de renda devido no ano de 2008, **como foi**

ressaltada a presença de dolo e fraude no presente caso, está correta a aplicação do prazo decadencial conforme o art. 173, I do CTN.

Diante do exposto, entendo que não há assente razão ao recorrente e rejeito a prejudicial de mérito.

3. Do Mérito

Em sua Impugnação, o sujeito passivo apresentou diversos documentos e argumentos que foram analisados pontualmente pela decisão de piso, de modo que, procurar-se-á usar a mesma metodologia neste voto.

3.1. Correspondência de datas e valores

O recorrente apresentou este argumento ainda em sede de fiscalização, e também em sua Impugnação e o fez porque a fiscalização teria desconsiderado como válidos vários pagamentos efetuados em razão de estarem desprovidos de comprovação **coincidentes em datas e valores**. Alega que o Regulamento de Imposto de Renda não determina que a pessoa física efetue a comprovação dos pagamentos por ela efetuados com coincidência de datas e valores. Sustenta, ainda, que dos pagamentos que foram efetuados com cheque pela pessoa jurídica ProPet, muitas vezes não é verificada a coincidência de data e valor porque muitas contas foram pagas antes do vencimento e era utilizado o mesmo cheque para promover pagamento de várias contas.

A autoridade lançadora estava atenta a estes descompassos, e sobre esse ponto, a decisão de piso assim entendeu:

Verifica-se, no Demonstrativo do Lucro Distribuído - Profissional Pet - Pagamentos de Despesas de Fábio e Maria Lucia, às fls. 243, que a fiscalização não incluiu os valores constantes da cópia do verso do cheque mencionado, às fls. 11647, no campo Dispêndios / Aplicações, item 1 do Fluxo Financeiro de fls. 5021/5022 e que, corretamente, o valor da fatura do cartão AMEX de R\$ 3.165,70, foi incluído em item próprio 16 - Cartão de Crédito - Bankpar - AMEX.

Portanto, observa-se que a fiscalização cuidou para que não houvesse lançamento de valores em duplicidade, apurando somente quando não houve correspondência entre datas e valores sem localização em conta contábil da ProPet ou nas saídas de recursos das contas correntes dos sócios.

Informa a fiscalização, às fls. 5002, que as cópias dos documentos bancários, com a identificação das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos pagamentos efetuados por Maria Lucia, por si só já confirmam o caráter de pagamentos por aquisição de serviços e/ou ativos.

Às fls. 5003, no item 16 - Cartão de Crédito Bankpar - AMEX, consta que: a fiscalização considera como improcedente e desprovida de comprovação documental hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a reivindicação de correção dos itens relativos aos pagamentos efetuados ao **Cartão de Crédito Bankpar - AMEX, para os quais não foram encontradas correspondências de valores nos pagamentos efetuados diretamente pela Profissional Pet, escriturados no Razão - Conta contábil 1.1.3.04.0001 - Conta Corrente Sócios, e tampouco, nas saídas de recursos das contas correntes bancárias pessoais.**

O contribuinte apresenta outros exemplos de pagamentos através de transferências eletrônicas, referentes ao ano de 2007 o qual não foi apurado neste lançamento.

Há que se ressaltar que a autoridade lançadora partiu das informações e documentos colhidos durante a fiscalização, dentre eles documentos contábeis da ProPet e considerou como distribuição de lucros as despesas pagas pela empresa em nome dos sócios que foram contabilizadas na Conta Corrente Sócios. O que o recorrente pretende é incluir como distribuição de lucros outros pagamentos efetuados pela ProPet que não foram registrados na Conta Corrente Sócios, ou seja, despesas que foram consideradas da própria empresa. Para se comprovar que tais pagamentos teriam sido contabilizados pela empresa de forma equivocada, seria necessário uma comprovação de que as despesas eram, realmente despesas dos sócios e não da própria empresa, o que, muitas das vezes não ocorreu, por falta de mais elementos comprobatórios, como a coincidência de datas e valores dos pagamentos.

Vê-se que, com relação a este ponto, não há como acatar o argumento genericamente apresentado pelo recorrente, pois, ao contrário do que por ele sustentado, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que os dispêndios no período seriam compatíveis com a renda auferida, e se quer incluir outras despesas pagas pela empresa ProPet em favor dos sócios, que não estavam registradas da Conta Corrente Sócios, deve comprovar de forma hábil e idônea a natureza das despesas e que elas foram realmente feitas em nome dos sócios.

A autoridade lançadora, com base no Termo de Constatação Fiscal, apresentou de forma detalhada as razões que levaram à formalização do lançamento em razão da verificação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, que, na conceituação de Rayd Ferreira²:

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto se vislumbra a partir da comparação entre a renda líquida auferida pelo contribuinte e a variação patrimonial ocorrida em determinado período, de maneira que se a renda líquida for menor que o valor patrimonial constatado, haverá o acréscimo patrimonial a descoberto, ocasionando a instauração do procedimento fiscal, que visa o alcance da verdade material e oportunizar ao contribuinte se manifestar/justificar essa eventual diferença apurada. (p. 524)

O art. 77³ da Instrução Normativa nº. 1500/14 e o art. 47, inciso XIII⁴ do Decreto nº. 9580/18 (RIR), ambos decorrentes dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 7713/88, preveem a **presunção de omissão de rendimentos**, quando, ao analisar determinado período com os rendimentos declarados, o contribuinte não conseguir justificar o acréscimo patrimonial percebido, restando caracterizado, dessa forma, o acréscimo patrimonial a descoberto.

² FERREIRA, Rayd. Acréscimo Patrimonial a descoberto: desafios probatórios. in Eficiência Probatória e Atual Jurisprudência do CARF. BOSSA, Gisele Barra (coord). São Paulo: Almedina: 2020.

³ Art. 77. Constitui rendimento tributável na DAA o valor correspondente ao acréscimo patrimonial, apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

⁴ Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I);

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Trata-se de uma presunção legal *iuris tantum* (presunção relativa), no sentido de que, tendo sido verificado o acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, se o patrimônio obteve aumento superior aos rendimentos declarados pelo contribuinte ao Fisco, esse acréscimo teria se dado por rendimentos omitidos pelo próprio contribuinte, de modo que o ônus probatório em refutar tal presunção recai sobre o sujeito passivo.

No presente caso, após o longo procedimento inquisitorial, no qual o recorrente pode apresentar documentos e explicações para comprovar a origem dos rendimentos e os dispêndios, a autoridade lançadora concluiu que teria ocorrido Acréscimo Patrimonial a Descoberto, e elaborou o Fluxo Financeiro Mensal, tendo considerado, inclusive, os pagamentos realizados diretamente pela ProPet em favor dos sócios, registrados na Conta Contábil Corrente Sócios, como distribuição de lucros, considerando a contabilidade da empresa e os demais documentos comprobatórios dos pagamentos.

Conforme destacado pela decisão de piso, a autoridade lançadora cuidou para que não fossem incluídos valores em duplicidade no Fluxo Financeiro, e quando tais lançamentos em duplicidade foram verificados, por meio de provas hábeis e idôneas, foram devidamente excluídos do lançamento. Os pagamentos realizados pela ProPet e devidamente comprovados foram acatados pela fiscalização.

Dessa forma, vê-se que, foram mantidos lançamentos para os quais não se verificou prova hábil e idônea, seja a respeito do recebimento dos valores, seja a respeito do pagamento das despesas diretamente pela ProPet em favor dos seus sócios, o sujeito passivo e sua esposa, situação que ficará mais clara quando da análise de cada pagamento questionado no recurso.

3.2. Metodologia utilizada pela fiscalização

O recorrente sustenta que a metodologia utilizada para a elaboração do Fluxo Financeiro mensal, que embasou a apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto estaria equivocado. A decisão de piso analisou a questão da seguinte forma:

O contribuinte questiona a metodologia empregada pela fiscalização a qual separou os valores dos lucros distribuídos que foram diretamente transferidos para as contas pessoais dos sócios, do restante, quando, na elaboração do Fluxo Financeiro, foi considerado como origem de recursos o total dos lucros distribuídos escriturados pela ProPet, separados em duas linhas: pagamentos efetuados e transferências para contas pessoais e, **como dispêndio, utilizou a parcela total do lucro que não foi transferida para as contas correntes dos sócios, descaracterizando praticamente toda a distribuição de lucros efetuada pelos sócios.**

Acrescenta que a fiscalização presumiu como dispêndios, todos os valores distribuídos pela empresa ProPet a seus sócios, exceto as transferências para contas bancárias pessoais, descaracterizando toda a distribuição de lucros da empresa, pois são esses recursos que fazem frente aos dispêndios do casal.

As alegações do impugnante não procedem. A metodologia utilizada pela fiscalização está correta posto que, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, às fls. 43, a empresa ProPet mantinha uma conta corrente com os sócios, escriturada na conta contábil 1.1.3.04.0001, lançando os valores retirados a título de lucros distribuídos e que, a efetiva entrega dos valores se dava com o pagamento de contas pessoais e despesas familiares diretamente pela ProPet, alguns, via caixa e outros via bancos, sempre tendo como contrapartida a conta

contábil devedora Conta Corrente Sócios, acrescentando que parte dos lucros distribuídos ingressaram efetivamente no patrimônio familiar e parte representa renda consumida pela família.

A fiscalização, corretamente separou, do total das retiradas intituladas lucros distribuídos, os valores transferidos de contas bancárias da pessoa jurídica para as contas bancárias pessoais do casal, dos valores que serviram para o pagamento direto de despesas como aquisição de materiais para obra, compra de ativos e gastos familiares e lançou no Demonstrativo de Variação Patrimonial no campo Origens / Recursos.

Como Dispêndios / Aplicações, a fiscalização lançou os valores pagos diretamente pela ProPet, a título de despesas do contribuinte e sua esposa que, como o próprio contribuinte indicou, representam renda consumida pela família.

Os valores das retiradas efetuadas na ProPet que foram transferidos diretamente para a conta corrente pessoais dos sócios representam disponibilidade de recursos para o contribuinte e Maria Lucia. Por outro lado, as despesas pessoais e familiares dos sócios, pagas diretamente pela ProPet, não importam em disponibilidade de recursos para os mesmos.

Portanto, correta está a metodologia empregada ao lançar como Origem/Recursos os valores referentes aos pagamentos efetuados diretamente pela ProPet, bem como lançar, os mesmos valores, como Dispêndios/Aplicações, entrando tanto a débito como a crédito, no Fluxo Financeiro Mensal de fls. 5021/5032, tendo em vista que os recursos financeiros consumidos não se prestam para dar suporte a novas aquisições de produtos, ativos ou serviços. (grifos acrescidos)

O recorrente apenas reitera o argumento no sentido de que a fiscalização não teria identificado a destinação dos cheques emitidos pela pessoa jurídica o que teria levado ao lançamento em duplicidade no fluxo financeiro e que a própria Delegacia de Julgamento teria admitido tal equívoco para alguns dos pagamentos realizados ao Colégio Rio Branco, à Amex e à Lincx.

Entendo que não há equívoco na metodologia aplicada pela fiscalização para elaboração do Fluxo Financeiro Mensal. A autoridade lançadora elaborou o referido Fluxo separando a distribuição de lucros feita (i) por meio de transferência de valores para as contas dos sócios e (ii) a realizada por meio de pagamento de despesas em favor dos sócios, que foram contabilizados pela empresa na Conta Corrente Sócios, e neste último caso, os lançamentos deveriam se dar nos dois campos, pois é importante identificar a origem e o consumo da renda, visto que apenas foram lançados como dispêndios os pagamentos realizados diretamente pela ProPet, em favor dos sócios.

Ademais, os erros de lançamentos realizados em duplicidade apontados pelo recorrente foram devidamente analisados e excluídos pela Delegacia de Julgamento com base nos documentos apresentados.

Portanto, não há qualquer erro na metodologia utilizada pela autoridade lançadora para elaboração do Fluxo Financeiro Mensal, que foi elaborado com base nas informações bancárias do sujeito passivo e sua esposa, nas informações contábeis da ProPet, nas informações e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo e demais informações colhidas pela fiscalização.

Assim, rejeito o argumento do recorrente.

3.3. Da origem dos recursos

Do Patrocínio ProPet/Fort Dodge

O recorrente alega que devem ser incluídos como recursos decorrentes da distribuição de lucros os valores decorrentes de ações de marketing e patrocínio de atividades hípicas, denominada de ação promocional Verba 5 - Mantas, formalizado entre a empresa ProPet juntamente com a fornecedora Fort Dodge Saúde Animal.

Os documentos comprobatórios de tal patrocínio seriam as fotos de cavalos com a identificação de Fort Dodge na manta e declaração do gerente da multinacional confirmando o patrocínio. Esse argumento já tinha sido apresentado em sede de fiscalização e Impugnação. Em seu recurso, o recorrente reitera tal argumento, uma vez que a decisão de piso teria apontado, assim como o fez a autoridade lançadora, **ausência de comprovação da efetiva entrada de recursos a título de patrocínio da ProPet/Fort Dodge.**

Tal comprovação **não** foi feita com o Recurso Voluntário, tendo-se limitado o recorrente a afirmar que *houve saída de recursos da pessoa jurídica, afinal é ela que está patrocinando as atividades esportivas. Esses valores estão escriturados corretamente à crédito na conta caixa, pois foram transferências de valores efetuadas pela pessoa jurídica, destinadas a cobertura das despesas hípicas.* (e-fls. 12104).

Alega ainda que os valores do referido patrocínio foram distribuídos aos sócios via caixa da pessoa jurídica ProPet, com os correspondentes lançamentos credores. A decisão de piso analisou os documentos apresentados pelo recorrente. Vale o destaque:

Com a finalidade de comprovar tais entradas de recursos, o contribuinte junta planilha, **às fls. 11867 e o Razão Analítico de fls. 11872/11875, onde constam lançamentos efetuados a crédito da conta Caixa da ProPet, intitulada verba 5 Mantas, o que caracteriza que os referidos valores tiveram sua origem na conta caixa, ou seja, sendo a referida conta de natureza devedora, significa que houve saída e não entrada de recursos na conta Caixa da pessoa jurídica.**

Ademais, o contribuinte anexa, às fls. 11868/11870, fotos de cavalos com a identificação de Fort Dodge na manta, **deixando de apresentar documentos comprobatórios de efetiva entrada de recursos a título de patrocínio da ProPet/Fort Dodge.**

Vê-se que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a efetiva entrada de recursos a título de patrocínio da ProPet/Fort Dodge, apenas comprovam o gasto que a ProPet registrou, razão pela qual, não vejo como acatar os argumentos apresentados pelo recorrente.

De outras origens em contas correntes pessoais

Alega, o recorrente, que foi ignorada pela fiscalização a origem de valores referentes a depósitos recebidos, reembolsos, dividendos, estornos e devoluções, que poderiam ser identificados nos extratos de contas correntes. Requer que tais valores identificados sejam adicionados ao fluxo com a referida identificação. Foram apresentadas planilhas com a indicação dos valores (e-fls. 11910/11912) e afirmado que estes valores foram efetivamente utilizados para os dispêndios realizados. A planilha apresenta no campo histórico informações como TED

PROPET 40, Doc Devolvido, depósito online, Dividendo a acionistas, IR, remuneração sobre ações, etc.

A decisão de piso analisou o argumento apresentado e **informou ao contribuinte que tais valores já teriam sido considerados**, senão, vejamos:

A pretensão inclusão como Origens/Recursos no fluxo financeiro apurado, às fls. 5021/5032, de valores a crédito identificados em extratos bancários das contas pessoais do contribuinte e de Maria Lucia, não pode ser acolhida **tendo em vista que os mesmos já foram considerados ao serem incluídos nas linhas 7 a 13 do campo Origens/Recursos e, nas linhas 9 a 14 do campo Dispêndios/Aplicações identificados por saldos bancários em conta corrente no início e no final do mês, respectivamente**. (grifos acrescidos)

O recorrente apenas reitera seu pedido sem apontar valor que não teria sido considerado pela fiscalização ou qualquer equívoco na elaboração do Fluxo Financeiro Mensal. Não há sequer um comparativo entre o Fluxo Financeiro Mensal e os valores apontados, de modo que, não há reparos a se fazer na decisão de piso neste ponto.

Dos Pagamentos Efetuados diretamente pela ProPet

O recorrente requer que sejam considerados como lucros distribuídos aos sócios, pagamentos realizados diretamente pela ProPet conforme planilha de e-fls. 11507/11511 que, por equívoco, teriam sido contabilizados pela empresa como despesas da empresa e não em conta corrente dos sócios. Alega que a empresa ProPet possuía lucros acumulados em valores muito superiores aos distribuídos aos sócios.

A referida planilha é um Fluxo Financeiro Corrigido, elaborada pelo sujeito passivo, que inclui uma Linha 18 – Pagamentos Efetuados diretamente pela ProPet com valores mensais fechados. Ou seja, a planilha não mostra quais foram esses pagamentos realizados pela ProPet e que não transitaram pela Conta Contábil Corrente Sócios que deveriam ser considerados como distribuição de lucros. Os valores não foram lançados em dispêndios, seguindo a metodologia da autoridade lançadora.

Cada um dos lançamentos foi analisado individualmente pela decisão de piso, que verificou também as provas apresentadas relativas aos referidos pagamentos. Portanto, tais alegações serão analisadas de forma individualizada.

É importante ressaltar, de antemão, que os pagamentos realizados pela ProPet e que não foram escriturados na Conta Sócios, ou seja, que não foram contabilizados pela empresa como despesas que a empresa estaria pagando em nome dos sócios, foram considerados como despesas da própria empresa, de modo que, para a sua consideração como pagamento de despesas dos sócios demandaria uma comprovação da sua natureza e principalmente, confirmação **se esses pagamentos não eram realmente despesas da empresa ProPet**.

3.4. Da Aplicação dos Recursos

Pagamentos efetuados – Distribuição de Lucros ProPet

O recorrente alega que o lançamento e a decisão de piso teriam afrontado a Súmula CARF 67, pois os valores lançados no item 1 – Pagamentos Efetuados – Distribuição de

Lucros ProPet, **não poderiam ser todos considerados como dispêndios**, a não ser que a fiscalização tivesse comprovado a destinação e a efetividade da despesa.

A decisão de piso analisou o argumento apresentado e a planilha elaborada pelo recorrente e não os acatou. Vale o destaque:

Em relação aos saques efetuados em caixa e equivalentes, constantes na planilha elaborada, os históricos e valores podem ser conferidos nos razões das contas contábeis 415 – CC Sócios e nos extratos bancários da ProPet.

Quanto às retiradas constantes do livro Razão Analítico Conta Corrente Sócios que o contribuinte chama de saques efetuados em caixa e equivalentes, foram lançados como dispêndios pagos diretamente pela ProPet tendo em vista incluírem aquisições de materiais para obras, compra de ativos e gastos familiares, conforme resposta do contribuinte dada à fiscalização, às fls. 5000.

O próprio contribuinte observa ao final da planilha de fls. 11933, (1) o campo HISTÓRICO apresenta o histórico constante na contabilidade, conta contábil 415 - CONTA CORRENTE SÓCIOS, quando se tratar de saque na coluna motivo, nas outras situações o histórico foi extraído dos extratos bancários da pessoa jurídica Professional Pet Suppliers - ProPet. Portanto, os valores questionados são efetivamente dispêndios pagos pela ProPet e lançados pela fiscalização no item correto.

(...)

A Súmula CARF nº 67, citada pelo contribuinte não tem efeito vinculante previsto na Portaria MF nº 383/2010. Além disso, a fiscalização baseou-se em documentos e fatos, bem como pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte, em relação às origens e aplicações de recursos.

Portanto, como já dito anteriormente, todos os valores apurados tiveram sua identificação através das contas correntes e contábeis da pessoa jurídica ProPet, dos extratos bancários pessoais dos sócios, das despesas declaradas em DIRPE, das aplicações financeiras, dos e-mails pessoais e demais documentos.

O recorrente reitera o argumento em seu recurso, alegando que, considerando que os valores foram retirados pelos sócios e que passaram a ficar à disposição dos mesmos para aplicação dos recursos, e ainda, considerando que as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração contábil, todos os valores distribuídos a título de lucro devem ser excluídos da linha de dispêndios por se tratarem de disponibilidades em poder das pessoas físicas. Ademais, continua, o recorrente, os valores poderiam ter sido utilizados durante o ano calendário, ou seja, a partir do saque estavam à disposição das pessoas físicas para utilização durante o ano calendário, razão pela qual, não deveriam ter sido lançados como dispêndios.

A Súmula CARF nº. 67 tem o seguinte teor:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Primeiramente há que se ressaltar que a referida súmula não é aplicável ao caso em tela, pois, como alegado pelo próprio recorrente, a distribuição de lucros se dava de duas

formas, (i) por transferência em conta, e (ii) por meio de pagamentos das despesas das pessoas físicas. Os dois lançamentos foram feitos no Fluxo Financeiro **em separado**, exatamente para que não fossem confundidos, pois os pagamentos realizados diretamente pela ProPet passando pela Conta Sócios, também foram considerados como distribuição de lucros, mas ao mesmo tempo, foram consumidos para pagamento de despesas dos sócios no Fluxo Financeiro mensal.

As despesas dos sócios que teriam sido pagas pela ProPet foram indicadas pelo recorrente e lastreadas nas informações contábeis da ProPet e em outros documentos comprobatórios, de modo que a fiscalização apenas lançou os dispêndios cuja efetividade e destinação restaram comprovados, de modo que não há que se falar em ofensa à Súmula CARF nº. 67.

Alega o recorrente o seguinte:

Na decisão de primeira instância não foi mencionado o motivo pelo qual os saques não são considerados como disponibilidades e por qual motivo devem ser considerados como consumo no mesmo mês da sua disponibilização.

Ora, as distribuições de lucros realizadas por meio de pagamentos de despesas em favor dos sócios pela ProPet não podem ser equiparados a saques realizados em contas correntes, por isso foram lançados como dispêndios nos meses quando foram realizados pela pessoa jurídica.

No que diz respeito ao argumento de que teriam ocorrido também saques de valores da Conta Corrente Sócios, que não poderiam ser considerados dispêndios, destaca-se que a fiscalização afirma ter usado como distribuição de lucros/dispêndios, apenas os valores disponibilizados na forma de pagamentos por aquisição de materiais para a obra, compra de ativos e gastos familiares. Vale o destaque para a decisão de piso:

Não obstante o esforço do contribuinte em descaracterizar a metodologia empregada pela fiscalização na apuração de variação patrimonial a descoberto, argumentando haver duplicidade de lançamento de dispêndios pela não identificação de sua real destinação, tal alegação é improcedente, tendo em vista que todos os valores apurados tiveram a sua identificação através das contas correntes e contábeis da pessoa jurídica ProPet, dos extratos bancários pessoais dos sócios, das despesas declaradas em DIRPF, das aplicações financeiras, dos e-mails pessoais e demais documentos, conforme consta, detalhadamente, nos Termos de Constatação Fiscal, às fls.13/202, 4997/5079) (e-fls.12040)

Vê-se, portanto, que não foram considerados como dispêndios saques sem correspondência com despesas indicadas pelo recorrente, e que o recorrente também não comprovou que teriam sido considerados saques em Conta Corrente Sócios realizados por ele sem lastro com despesas também informadas por ele, de modo que o argumento parece não merecer provimento.

Portanto, não há reparos a se fazer na decisão de piso neste ponto.

Das Despesas Pleiteadas pelo Sujeito Passivo

O recorrente defende que todos os pagamentos realizados ao Colégio Rio Branco e ao Plano de Saúde Lincx foram efetuados pela pessoa jurídica da ProPet e que teriam sido

apresentados todos os comprovantes. Ocorre que, a ProPet teria escriturado na Conta Contábil 415 – Conta Corrente Sócios apenas alguns dos pagamentos.

A decisão de piso exonerou os pagamentos efetuados ao Colégio Rio Branco e ao Plano de Saúde Lincx e escriturados na Conta Contábil 415 – Conta Corrente Sócios, dispêndios que foram incluídos no Demonstrativo do Lucro Distribuído, referente ao pagamento de despesas, às fls. 241/293, bem como no Demonstrativo das Despesas Pleiteadas em Declaração pelo Sujeito Passivo, às fls. 1776/1777.

Entendo que não há como se considerar como distribuição de lucros para os sócios os pagamentos feitos pela ProPet que não passaram pela Conta Contábil Corrente Sócios. Apesar de o sujeito passivo afirmar que pode ter sido um equívoco da empresa, **não traz qualquer comprovação de que esses pagamentos não eram realmente despesas da própria empresa, que também possui funcionários e despesas próprias, que poderiam coincidir com os mesmos fornecedores e prestadores de serviço contratados para os sócios.**

Considerando que não há provas que vinculem os pagamentos às despesas dos sócios, não vejo como registrar tais pagamentos juntamente com as despesas contabilizadas pela empresa em conta própria.

Dessa forma, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Verdade Material no Processo Administrativo e origem dos recursos financeiros

Ainda sobre os valores que teriam sido pagos pela ProPet ao Colégio Rio Branco e à Lincx em favor dos sócios, o recorrente reitera argumento apresentado em Impugnação, de que

(...) não pode a fiscalização lançar uma despesa e omitir a origem, comprovada documentalmente, do pagamento realizado. Se, por absurda hipótese, se entendesse que esses valores não se constituem em lucros distribuídos, deveria haver o lançamento de ofício sobre essa distribuição e incluir os valores no fluxo financeiro.

Como a origem é certa e comprovada, ou se trata de rendimento tributável da pessoa jurídica, ou se trata de distribuição de lucro. O que não é possível é não considerar como disponibilidade financeira para efeito de respaldar os futuros dispêndios.

O Fluxo Financeiro Mensal, como destacado pela fiscalização, considerou os valores de distribuição de lucros com registro na Conta Contábil Corrente Sócios também como dispêndios, porque esses valores não foram transferidos para a conta dos sócios, e sim utilizados para pagamento de diversas despesas. **Assim, eles não podem ser considerados como disponibilidades financeiras do sujeito passivo, porque não foram valores entregues aos sócios, e sim pagamentos de despesas das pessoas físicas, efetuados em nome deles.**

Portanto, como antecipado, não há qualquer equívoco na elaboração do Fluxo Financeiro e o que pretende o recorrente é a inclusão de novos valores que foram pagos e contabilizados pela empresa como despesas próprias, como se fossem despesas dos sócios pagas com os valores que seriam distribuições de lucros, o que, conforme verificado no tópico anterior, não pode ser admitido.

Diante do exposto, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Dos Dispendios diversos identificados em C/C BB Fábio 27.000-5

Em sede de Impugnação, o recorrente alegou que todas as transferências realizadas para Clarissilda da Silva: (i) originadas de contas correntes dos sócios, (ii) realizadas pela empresa ProPet e registradas na Conta Sócios, e (iii) realizadas pela ProPet e contabilizadas como despesas próprias, deixassem de ser consideradas dispendios no Fluxo Financeiro, pois seriam transferências de recursos ainda pertencentes aos sócios transferidos para os caseiros do Haras, para serem usados para pagamento de salários.

Alega que Clarissilda da Silva é esposa de Domênico e exercia a função de caseira no Haras Santa Lúcia, sendo que as transferências realizadas para o casal serviam para pagamento de salários deles e de outros funcionários do Haras que não possuíam contas bancárias.

Sustentou, ainda, para as transferências realizadas diretamente de contas de sua titularidade, que caberia ao Fisco a comprovação da efetividade da despesa, o que não foi feito pela fiscalização, de modo que deveriam ser excluídas do fluxo financeiro. O recorrente apenas reitera neste tópico o pedido de exclusão de todas as transferências realizadas de sua conta corrente pessoal para Clarissilda da Silva, sob a alegação de que a fiscalização não teria comprovado as despesas correspondentes, nos termos da Súmula CARF 67.

A planilha elaborada no recurso (e-fls. 12149) apresenta valores que teriam sido transferidos para Clarissilda da Silva da conta particular de Fábio. Valores que constaram como dispendios na Planilha elaborada pela autoridade lançadora às e-fls. 360/396.

Entendo que não assiste razão ao recorrente no que diz respeito às transferências feitas de sua conta corrente para Clarissilda da Silva, pois, como o próprio recorrente afirma, **os pagamentos eram efetuados para pagamento de salários. Nestes casos, como as transferências foram das contas pessoais, e o próprio recorrente informou a destinação das transferências, entendendo que está comprovada a efetividade da despesa, que motivou a consideração no Fluxo Financeiro.**

Diante do exposto, entendo que devem ser mantidos no Fluxo Financeiro os dispendios relativos às transferências realizadas de conta corrente própria para Clarissilda da Silva.

Do Cartão de Crédito Bankpar – Amex

O recorrente reitera pedido apresentado em sede de Impugnação, para que seja considerada a origem como Distribuição de Lucros, três pagamentos realizados à Amex pela ProPet, que não foram contabilizados pela empresa na Conta dos Sócios. O recorrente afirma que teria sido um erro de contabilidade e que os comprovantes apresentados nos exatos valores mostram que tais pagamentos foram realizados pela empresa feitos, e por terem sido feitos em nome dos sócios também deveriam se considerados como distribuição de lucros.

A decisão de piso trouxe a seguinte análise:

Do Cartão de Crédito – Bankpar – Amex.

O contribuinte alega que verificada a exata coincidência de valores e datas do pagamento efetuado em 08.12.2010 e, a despeito das explicações prestadas à fiscalização esse valor não foi considerado. Também, o pagamento efetuado em 05.05.2008, no valor de R\$ 21.441,95, transitou pela conta corrente dos sócios, portanto deve ser excluído dos dispêndios considerados pela fiscalização, uma vez que aparece em duplicidade tanto no item 1, como parte do valor R\$ 26.002,33 – cheque 660 da conta Itaú 44.252-8, como no item 16.

O contribuinte apresenta cópia dos cheques 607 e 637, às fls. 11646/11647, indicando o pagamento a Amex, nos valores de R\$ 4.240,11 e R\$ 3.165,70 e datas de 06/03/2008 e 04/04/2008, respectivamente. Tais valores não foram incluídos no item Pagamentos Efetuados - Distribuição de Lucros ProPet de fls. 241/293 e, portanto não foram lançados em duplicidade.

O documento de fls. 11648, referente ao cheque 660, indicando pagamento à Amex, no valor de R\$ 21.441,95, será excluído do Demonstrativo de Variação Patrimonial, como explicitado acima.

Quanto ao valor de R\$ 13.677,51, constata-se que o mesmo não foi incluído nos Pagamentos Efetuados - Distribuição de Lucros ProPet de fls. 264/265 e, portanto não foi lançado em duplicidade. Ademais, o extrato bancário de fls. 11649, não identifica a finalidade como pagamento para Amex, mas informa como histórico Sispag Fornecedores.

Conforme destacado pela Delegacia de Julgamento, os valores mencionados não foram incluídos na lista de Pagamentos Efetuados e não foram lançados em duplicidade, razão pela qual, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Ademais, não há qualquer prova no sentido de que os pagamentos, que não transitaram na Conta Contábil Corrente dos Sócios tenham sido realizados em seu favor, ou que não eram realmente despesas da própria empresa.

Portanto, não vejo reparos a fazer na decisão de piso com relação a este ponto.

Dos Pagamentos a Funcionários

Neste tópico, o recorrente retoma os argumentos relacionados às transferências e pagamentos feitos pela ProPet para Domênico e Clarissilda da Silva e requer que sejam considerados como Distribuição de Lucros.

Apresenta 4 transferências da ProPet para a conta de Clarissilda, que não circularam pela Conta Contábil Corrente dos Sócios, as quais entendeu deveriam ser adicionadas na linha Pagamentos Efetuados Diretamente pela ProPet, pois são origens de recursos recebidos da pessoa jurídica para pagamento dos funcionários e estão identificados na planilha elaborada com a indicação Clarissilda da Silva na coluna pagamento.

A decisão de piso analisou a questão da seguinte forma:

A fiscalização, corretamente, apurou os valores constantes do Demonstrativo de Pagamentos Efetuados a Funcionários Domésticos e Rurais, às fls. 446 **que não encontraram correspondência de valores nos pagamentos efetuados diretamente pela ProPet, escriturados em Razão - Conta Corrente Sócios e nem nas saídas de recursos das contas correntes bancárias pessoais.**

Quanto à pretensão do contribuinte em **adicionar na linha Pagamentos Efetuados Diretamente pela ProPet - Origens, transferências para a conta de Clarissilda que não circularam pela conta corrente dos sócios, entendendo que são origens de recursos recebidos da pessoa jurídica para pagamento dos funcionários e estão identificados na planilha elaborada com a indicação Clarissilda da Silva na coluna pagamento, não procede por falta de comprovação de que os valores referidos se constituem em salários.**

Portanto, não poderá simplesmente ser acrescido novo item no campo Origens/Recursos, com os valores que o contribuinte entende corretos, sem a devida comprovação, até porque, os pagamentos efetuados pela ProPet, como já mencionado no item da metodologia corretamente empregada, foram lançados tanto como origens como dispêndios, por não se constituírem em disponibilidade de recursos.

Portanto, vê-se que não há comprovação de que esses outros pagamentos feitos pela a ProPet fossem também realizados em favor dos sócios, porque não transitaram na Conta Contábil Corrente dos Sócios **e também não há provas de que se destinaram a pagamentos de salários dos funcionários.** Ora, os pagamentos poderiam se referir a despesas da própria ProPet e não há comprovação nos autos sobre essa natureza, de modo que não vejo reparos a se fazer na decisão de piso.

Do Pagamento Haras Buona Fortuna

Alega o recorrente que a autoridade lançadora teria presumido que as planilhas de gastos constantes dos e-mails trocados eram gastos do sujeito passivo, e ainda que teria inventado valores de novembro a dezembro de 2010, pois não há na planilha qualquer valor lançado nestes meses. Alega que, pelo princípio da verdade material, a autoridade lançadora deveria ter se aprofundado e investigado quais teriam sido os reais gastos do sujeito passivo com o Haras Buoa Fortuna, pois outras pessoas tinham cavalos lá entabulados e as despesas eram divididas entre eles mensalmente. O Recorrente alega que as planilhas eram meramente informativas, e que os valores eram desmembrados em rubricas para possibilitar a divisão entre as partes, e que o rateio era feito no começo e no meio dos meses. Não foram apresentadas outras provas no sentido de que as despesas com o Haras Buona Fortuna fossem outras, nem as tais planilhas com valores desmembrados entre outros donos de cavalos entabulados no mesmo lugar.

A decisão de piso analisou a questão, senão vejamos:

A fiscalização ao contrário do que alega o contribuinte, examinou farta documentação, inclusive intimando a pessoa jurídica Haras Buona Fortuna Ltda ME a apresentar planilha contendo valor e data de todos os créditos/depósitos na conta 22.217-8, Banco Bradesco S/A, tendo como remetente o contribuinte e sua esposa, decorrentes de pagamentos mensais por estabulagem de animais de propriedade do impugnante e inscrições em competições e assemelhados em nome dos filhos dos referidos: Thiago Aquino de Arruda Martins e Daniela Aquino de Arruda Martins.

A referida documentação encontra-se juntada aos autos pela fiscalização, às fls. 482/1775.

O contribuinte limita-se a fazer alegações sem apresentar documento de efetiva comprovação de que os valores apurados como dispêndios pelo pagamento com estabulagem e assemelhados no Haras Buona Fortuna, às fls. 482, seriam indevidos.

Cabe observar o seguinte registro da fiscalização, às fls. 5003:

REGISTRE-SE QUE A FISCALIZAÇÃO FIRMA CONVICÇÃO QUE ESTES PAGAMENTOS APURADOS COM GASTOS COM EQUINOS, DESTINADOS À PRÁTICA DO HIPISMO, SÃO APENAS UMA PEQUENA PARTE DO REAL VALOR DESPENDIDO MENSALMENTE POR FÁBIO DE ARRUDA VISTO ABRANGER SOMENTE O PERÍODO DE AGOSTO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010. TEMOS AINDA QUE, CONFORME E-MAIL DE FÁBIO DE ARRUDA PARA ARTEMUS DE ALMEIDA ENVIADO EM 19.05.2010, SOMENTE ESTAVAM ESTABULADOS NO HARAS BUONA FORTUNA QUATRO ANIMAIS DE FÁBIO DE AGOSTO DE 2009 ATÉ FEVEREIRO DE 2010; A PARTIR DE ABRIL DE 2010 ELEVOU-SE PARA SEIS, COMO O PRÓPRIO FÁBIO DE ARRUDA INFORMOU SER PROPRIETÁRIO DE DEZOITO EQUINOS CONTATA-SE QUE NO MÍNIMO NÃO ESTÃO COMPUTADOS OS GASTOS DESPENDIDOS COM OUTROS DOZE ANIMAIS.

Em sede de recurso, o sujeito passivo apenas reitera sua argumentação sem trazer qualquer indicação ou prova de equívoco cometido pela fiscalização, razão pela qual, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Dos Pagamentos Efetuados por Fábio e apurados via e-mail

Tiago Aiello Padilha

Com relação aos pagamentos ao veterinário Tiago Aiello Padilha, o recorrente reitera argumento apresentado em sede de Impugnação. Não foi apresentada nenhuma outra comprovação, apenas alegações no sentido de que deveriam ter sido lançados apenas os valores informados pelo recorrente nos anos de 2006/2008. No que diz respeito aos valores declarados pelo veterinário como recebidos de 2009/2010, alega que não poderiam ser considerados, porque o próprio veterinário informa que existiam outros cavalos entabulados e não tinham conhecimento de como era feito o rateio das despesas.

A decisão de piso analisou a questão da seguinte forma:

O contribuinte alega que apresentou planilha contendo diversos valores esclarecendo que não poderia informar que os mesmos foram pagos por Fábio, pois existiram outros proprietários com animais no mesmo pavilhão onde os serviços eram prestados e que nos seus extratos podem ser identificadas transferências de recursos para Tiago, em contraprestação dos serviços, mesmo antes do período em que gerenciou o pavilhão. Tais valores não guardam relação com aqueles que os fiscais autuantes presumiram como dispêndios.

O contribuinte apresenta planilha, às fls. 11483, indicando valores pagos a Tiago nos anos de 2006 a 2008. **No entanto, os valores lançados neste item referem-se aos anos de 2009 e 2010 e foram apurados através de informações constantes de e-mails referentes a pagamentos efetuados a Tiago para os quais não foram encontradas correspondências de valores nos pagamentos efetuados diretamente pela ProPet, escriturados no livro Razão - Conta Corrente Sócios e nem nas saídas de recursos das contas correntes bancárias pessoais.**

Ademais, o contribuinte deixou de apresentar documentos comprobatórios de suas alegações de que os valores apurados neste item, não guardam relação com aqueles que os fiscais autuantes presumiram como dispêndios.

Ora, se os pagamentos não foram feitos pela ProPet e contabilizados na Conta Contábil Sócios e não foram identificadas transferências de recursos das contas correntes dos sócios, mas o médico veterinário recebeu seus pagamentos e prestou os serviços. Entendo que os dispêndios não foram presumidos pela administração, foram lançados os valores que encontravam correspondência com as informações que a fiscalização conseguiu levantar e o sujeito passivo poderia ter comprovado os valores pagos, seja por meio de recibos assinados pelo médico, seja apresentando o mencionado rateio de despesas que ocorria no pavilhão. Como essa contraprova não foi apresentada, os valores apurados com base em outros documentos foram lançados.

Portanto, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

João Carlos Melo de Freitas

A fiscalização questionou quais foram os pagamentos realizados a João Carlos Melo de Freitas, e existiram 2 pagamentos (R\$ 10.000,00 e R\$ 4.800,00) que o recorrente alegou, em Impugnação e em sede de recurso, que não teriam lastro nem nos e-mails trocados nem na resposta apresentada por João Carlos Melo de Freitas à fiscalização. O recorrente insiste que esses pagamentos não ocorreram e deviam ser excluídos do Fluxo Financeiro.

A decisão de piso analisou a questão:

O contribuinte alega que apresentou documentos comprobatórios dos valores repassados a João e, com exceção dos valores de R\$ 10.000,00 em 13.02.2009 e R\$ 4.800,00 em 06.04.2009 lançados, que não existiram e que devem ser excluídos do fluxo financeiro elaborado pela fiscalização e que os valores pagos a João são os constantes na planilha por ele elaborada.

Conforme e-mails de fls. 118, 3789 e 4534, em mensagem de 06/04/2009 e de 13/02/2009, ocorreram os pagamentos nos valores de R\$ 4.800,00 e R\$ 10.000,00 respectivamente. Portanto, improcedente a alegação de que tais valores não existiram.

Analisando os autos, verifica-se o email de **13/02/2009**, onde o sujeito passivo diz que iria depositar os **R\$ 10.000,00**, bem como a mensagem do dia **06/04/2009** referindo-se ao pagamento no valor de **R\$ 4.800,00** (e-fls. 118), de modo que o valor devem ser mantidos no Fluxo Financeiro.

Lalefre Projetos e Construção Civil Eirelli – ME

O recorrente reitera o pedido apresentado na Impugnação, de que foi feito pagamento pela ProPet à Lalefre, no valor de R\$ 8.000,00, em 27/05/2010, que não foi considerado pela fiscalização.

A decisão de piso assim analisou a questão:

O contribuinte alega que a Lalefre é empresa do arquiteto João Freitas e este, em resposta à intimação fiscal, apresentou planilha de pagamentos realizados àquela, informando entre outros valores R\$ 8.000,00 recebidos em 27.05.2010. A fiscalização excluiu os valores informados, lançando e transformando o valor de R\$ 8.000,00 em R\$ 5.000,00, o qual não existe.

Acrescenta que o valor de R\$ 8.000,00 não circulou pela conta corrente dos sócios, devendo ser adicionado ao item 18 - Pagamentos Efetuados Diretamente pela ProPet, identificados como Lalefre, na coluna pagamento.

O contribuinte não apresentou documentos comprobatórios, coincidente em datas e valores, relativos ao referido pagamento efetuado à Lalefre, sendo que não foram encontradas correspondências de valores nos pagamentos efetuados diretamente pela ProPet, escriturados em Razão - Conta Corrente Sócios, como se constata às fls. 8804.

Constata-se ainda, que o valor correto a ser lançado é de R\$ 8.000,00 e não R\$ 5.000,00. Portanto deverá ser corrigido o valor lançado.

Vê-se que a exclusão do valor não foi aceita porque não foi apresentada prova de que a despesa não era realmente da ProPet, uma vez que não transitou na Conta Sócios.

Não foi apresentada qualquer outra prova no recurso, de modo que, não é possível acatar o pedido do recorrente.

SF Quadras Esportivas

Mais uma vez o recorrente requer que sejam considerados valores de pagamentos realizados pela ProPet que não transitaram na Conta Corrente Sócios, e com cheques que não coincidem com os valores e datas.

A decisão de piso assim analisou o argumento:

As alegações do contribuinte são improcedentes tendo em vista que **não apresentou documentos comprobatórios, identificando os pagamentos com coincidência de valores.**

Não há como acolher a pretensa justificativa de pagamento de um valor de R\$ 5.000,00 com cheque no valor de R\$ 5.174,00, o qual consta com histórico de pagamento de contas ch 1764 no Razão - Conta Corrente Sócios, às fls. 11711 e no extrato bancário da ProPet, às fls. 11712.

No mesmo sentido, não há como acolher a justificativa de pagamento de um valor de R\$ 4.720,00 e R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 9.720,00, pagos a pessoas distintas Daniel e Sérgio respectivamente, em 26/02/2010, com um lançamento no valor de R\$ 15.052,00, constante do extrato bancário da ProPet, às fls. 11726.

Verifica-se, por fim, que não houve lançamento em duplicidade dos valores apurados, conforme consta às fls. 122/127, 255, 257 e 287, referentes ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, Planilha Lucros Distribuídos ProPet - Pagamentos de Despesas e Razão - Conta Corrente Sócios.

Não foi apresentada qualquer outra prova e os valores não foram registrados na Conta Corrente Sócios, de modo que era ônus do recorrente apresentar a prova hábil e idônea no sentido de que tais pagamentos teriam sido feitos em nome dos sócios e não eram despesas da empresa. Assim, não vejo reparos a se fazer na decisão de piso, neste ponto.

UTEP do Brasil Ltda.

Mais uma vez o recorrente reitera argumento analisado pela decisão de piso sem trazer qualquer outra comprovação. Sobre esse ponto, a decisão de piso assim decidiu:

A transferência de R\$ 9.222,99 em 06.04.2009 foi feita através de saques em caixa, transitando pela com corrente dos sócios. O boleto de R\$ 3.709,21 foi pago em 05.05.2009, com cheque 001301, no valor de R\$ 6.340,82, sacado para pagamento de contas diversas e escriturado na *Conta Corrente Sócios*, portanto esse valor foi lançado em duplicidade já que foram antecipadamente presumidos como dispêndio no item 1 - *Pagamentos Efetuados - Distribuição de Lucros ProPet* e deve ser retirado do item 19.

Conforme informação de fls. 128, o depósito efetivado para a Utep no valor de R\$ 9.222,99, foi feito através de dois cheques nos valores de R\$ 4.696,36 e R\$ 4.526,63 e não como alega o contribuinte.

Os valores mencionados não constam do Demonstrativo de Pagamentos Efetuados - Distribuição de Lucros ProPet - Aplicações, às fls. 250 e o contribuinte não apresentou cópia do cheque 1301 nos documentos relacionados no item supra Das Despesas Pleiteadas pelo Sujeito Passivo. Portanto, não comprovada a alegação, não há como acolher o pretendido.

As provas constantes dos autos mostram que não há erros a serem corrigidos. Ademais, mais uma vez tratou-se de pagamento realizado que não transitou na Conta Corrente dos Sócios. Diante do exposto, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Arthemus de Almeida

A fiscalização apresentou a apuração (e-fls. 132 e ss) feita com base em informações de e-mails trocados, contas correntes e pagamentos realizados, além de ter intimado Arthemus de Almeida informar os pagamentos recebidos do sujeito passivo, e ele mesmo informou que nunca teria recebido de Fábio com cheques.

Contudo, o recorrente insiste que fez pagamentos através de cheques de terceiros, que eram retirados da conta da ProPet e sustenta que tais “saques em caixa” não podem ser considerados dispêndios. Requer que o valor de R\$ 6.228,76 seja excluído dos dispêndios considerados, pois não teriam sido efetuados por Fábio e sim por outras pessoas.

Mais uma vez, não vejo reparos a fazer nos dispêndios incluídos pela autoridade lançadora e mantidos pela decisão de piso por ausência de prova de que tais pagamentos não teriam sido feitos. Vale o destaque para o que ficou constatado:

Constata-se que o contribuinte efetuou pagamentos para Artemus de Almeida, conforme e-mails trocados e informação por este prestada à fiscalização, às fls. 131/137, nos valores de R\$ 4.963,36, R\$ 3.147,00 e R\$ 6.228,76, respectivamente em abril, setembro e outubro de 2009.

O pagamento através de cheques ou depósitos de terceiros não exime o contribuinte de comprovar a efetividade da alegação de que tais valores não seriam repasses de despesas efetuadas pelo próprio.

O contribuinte não apresentou documentos comprobatórios, coincidente em datas e valores, relativos aos pagamentos efetuados a Artemus, sendo que não foram encontradas correspondências de valores nos pagamentos efetuados diretamente pela ProPet, escriturados em Razão - Conta corrente Sócios e nem nas saídas de recursos das contas correntes bancárias pessoais.

Diante do exposto, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Daniel de Picoli

Foi registrado o pagamento de **R\$ 3.615,70** a título de pagamento para Daniel, cuja informação foi obtida pelos e-mails trocados. O recorrente alegou em sede de Impugnação que o valor do pagamento seria de **R\$ 3.575,49** e realizado por terceiros, pelo gerente do HorseJumpCenter, com quem teria um crédito a ser desembolsado.

A Delegacia assim entendeu:

O contribuinte alega que o pagamento de R\$ 3.615,70, assim como no tópico relativo a Artemus de Almeida, foi depositado através de cheques de terceiros sacados em caixa e equivalentes em momento anterior e o pagamento de R\$ 3.575,49 foi feito a Daniel pelo senhor Zanholo, gerente do HorseJump Center e não por Fábio, devendo ser excluído dos dispêndios do item 19.

O pagamento através de cheques ou depósitos de terceiros não exige o contribuinte de comprovar a efetividade da alegação de que tais valores não seriam repasses de despesas efetuadas pelo próprio.

O contribuinte não apresentou documentos comprobatórios, coincidente em datas e valores, relativos aos pagamentos efetuados a Daniel, sendo que não foram encontradas correspondências de valores nos pagamentos efetuados diretamente pela ProPet, escriturados em Razão - Conta corrente Sócios e nem nas saídas de recursos das contas correntes bancárias pessoais.

Os dois pagamentos não se confundem. O primeiro, decorrente do email de 06/04/2009, Fábio informa que faria o depósito dos pagamentos referentes às aulas particulares em torneios, no valor de R\$ 3.615,70.

A mensagem onde Fábio autoriza ao HorseJumpCenter a fazer depósito na conta de Daniel de Picoli é de 10/08/2009, ou seja, não é possível admitir que esse pagamento se referia ao valor devido em abril. É claro que esse valor também serviu para pagamento de aulas particulares dos meses subsequentes.

Ao ser intimado, Daniel não respondeu os valores que teria recebido, dizendo que não mais possuía os controles, e que cobrava R\$ 400,00 por cavalo. Também não informou quantos eram os cavalos que cuidou por mês. Tendo sido novamente intimado, ele insistiu na informação de que não sabia dizer quais os valores teria recebido de Fábio e confirmou que sua passagem e estadia em viagem para Abu Dabi teriam sido pagos, mas ele não sabia dizer se Fábio ou a Federação teria promovido os pagamentos.

Em sede de recurso, o recorrente reitera o argumento, sem trazer qualquer outra prova de suas alegações, de modo que não há como se admitir o argumento sem lastro em comprovação hábil e idônea.

André Ganc

André Ganc é cavaleiro especializado em treinamentos e adestramento premiado, e prestava serviços à família. Alega que o recorrente que os valores pagos eram de R\$ 560,00 mensais, mas a fiscalização lançou valores bem superiores constantes em email do próprio André Ganc para o sujeito passivo listando os pagamentos em 15/01/2009.

Alega o recorrente que tais pagamentos não foram feitos e não poderiam ser presumidos. A decisão de piso houve por bem manter os valores constantes do email. Vale o destaque:

Contrariamente ao que o contribuinte alega, não constam tais valores nos Demonstrativos de fls. 323/359 e 374/396, referentes aos Dispêndios Diversos Identificados em Conta Corrente Fábio.

O contribuinte não apresentou documentos comprobatórios, coincidente em datas e valores, relativos aos pagamentos efetuados a André, sendo que não foram encontradas correspondências de valores nos pagamentos efetuados diretamente pela ProPet, escriturados em Razão - Conta corrente Sócios e nem nas saídas de recursos das contas correntes bancárias pessoais.

Os valores de R\$ 560,00 reais mensais mencionados pelo recorrente não encontram comprovação nos documentos apresentados, razão pela qual não foram aceitos pela fiscalização. A mensagem de email, por outro lado, faz prova de que os pagamentos foram recebidos, sem amparo nos lançamentos da Conta Corrente Sócios ou na conta pessoal do recorrente.

Diante do exposto, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

Jair Grandin

O recorrente reapresenta argumentos para que fossem cancelados lançamentos pagos a Jarin Grandin, contudo a decisão de piso determinou a exclusão dos valores:

Considerando que os valores de R\$ 4.230,00 e R\$ 4.580,00 foram apurados com base em e-mails que indicam apenas orçamento, sem especificar o fechamento da proposta e o respectivo pagamento, é de se excluir tais valores do lançamento, mantendo-se o valor efetivamente comprovado como pago de R\$ 1.300,00, em dezembro de 2008.

Diante do exposto, não há interesse recursal no presente ponto.

Sahhinc Ind. E Com. De Repres. Ltda.

Foram realizados 3 pagamentos para a empresa Sahhinc, empresa fabricante de esteiras para cavalos. As informações foram obtidas pela fiscalização com base nos e-mails trocados por Fábio, que informou, inclusive, que um dos pagamentos seria feito pelo arquiteto João Carlos de Freitas, no valor de R\$ 15.783,00. Os outros dois pagamentos foram realizados via cheques emitidos pelo próprio contra a sua conta no Banco do Brasil. A fiscalização colacionou a cópia dos cheques (e-fls. 159).

O contribuinte alega que o valor de R\$ 15.783,00 não foi pago, conforme informado à fiscalização, pois se optou por adquirir um equipamento usado no valor de R\$ 20.000,00 pagos com cheques emitidos da conta 27.000-5 do Banco do Brasil, que já haviam sido considerados como dispêndios. A decisão de piso decidiu manter os dispêndios por falta de prova:

Acrescenta que no Demonstrativo - Pagamentos Diversos por Aquisição de Produtos e Serviços - Identificados - E-mail. pdf que a empresa Sahhinc foi uma das circularizadas pela fiscalização, mas estranhamente a sua resposta de que o saldo tratado no e-mail não foi pago, não foi inserida no processo constituído.

Realmente, não consta dos autos resposta da Sahhincó à intimação fiscal. No entanto, o contribuinte efetuou as duas transferências de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00 em novembro de 2009 e, o e-mail indicando programação do pagamento do saldo no valor de R\$ 15.783,00, data de 01/12/2009, ou seja, posterior à referida aquisição de equipamento. Portanto, não há como acolher a pretensão do contribuinte em excluir tal valor do Demonstrativo de Variação Patrimonial, especialmente porque não houve apresentação de documentos comprobatórios das referidas alegações.

O recorrente alega que o pagamento indicado no e-mail não teria ocorrido, mas são apenas alegações desprovidas de comprovação. O recorrente não apresentou qualquer prova neste sentido, apenas insinua que a resposta da empresa não teria sido juntada aos autos pela fiscalização por respaldar suas alegações.

Diante da falta de comprovação, não se pode admitir o pedido de exclusão do valor de R\$ 15.783,00 dos dispêndios apurados pela fiscalização, uma vez que trata-se de um terceiro valor, que poderia se referir a novo equipamento e que, conforme mencionado no e-mail, foi pago por terceiro em favor do sujeito passivo.

Pescaventura Comércio e Turismo Ltda.

Por meio de mensagens de e-mail, foram verificados pagamentos para viagem de pescaria à empresa Pescaventura. Quando intimada, a empresa apresentou 3 recebimentos.

Em sede de Impugnação, o recorrente esclareceu que o boleto de R\$ 7.660,00, com vencimento em 18/05/2009 teria sido pago de forma antecipada, pela ProPet e que o valor global de R\$ 23.641,00 teria sido escriturado na Conta Sócios, razão pela qual, requereu-se a exclusão do valor de R\$ 7.660,00 dos pagamentos pois ele já teria sido incluído no item 1 Pagamentos efetuados – distribuição de lucros ProPet.

A decisão de piso confirmou que, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, o pagamento não constava registrado na Conta Corrente Sócios, razão pela qual, não seria possível admitir seu pedido. Vale o destaque:

O contribuinte alega que o boleto de R\$ 7.660,00 com vencimento em 18.05.2009 foi pago de forma antecipada, com diversos outros, em 05.05.2009, feito por Sispag da conta da ProPet no Banco Itaú. Valor global escriturado na CC Sócios de R\$ 23.641,00, com o histórico de "ret de lucros fabio vi", "vi" de viagem, devendo ser excluído o valor de R\$ 7.660,00 do item 19.

A fiscalização constatou que os valores aqui apurados não tiveram sua origem identificada em conta contábil Conta Corrente Sócios e nem em saídas de contas bancárias do contribuinte.

A mera alegação de que o valor de R\$ 7.660,00 foi pago antecipadamente, juntamente com outros pagamentos da conta da ProPet e escriturados em valor bem superior na Conta Corrente Sócios, sem a devida comprovação, não pode ser acolhida para efeito de exclusão do valor apurado.

O comprovante do pagamento no valor de R\$ 7.660,00 pela ProPet para a Pescaventura foi apresentado (e-fls. 12190) e foi realizado em 18/05/2009, pelo SISPAG conforme afirmado pela empresa.

Dessa forma, deve ser acatado o pedido do recorrente e identificado, o valor de R\$ 7.660,00 pago pela ProPet em favor da empresa Pescaventura no Fluxo Financeiro Mensal.

Jornada Agência de Viagens e Turismo / BTI Brasil Business Travel Int Ltda.

Tratam-se de pagamentos de passagens internacionais. Alega o recorrente que não foram feitos pagamentos para as passagens, e que as passagens teriam sido arcadas pelo sócio da empresa BTI, em contrapartida à cessão da égua Royal Orchidee Pioneiro. Requer a exclusão do valor de R\$ 53.942,64 dos dispêndios considerados no mês de novembro de 2008.

A decisão de piso entendeu que não haveria documentos comprobatórios da cessão da égua e da contrapartida em passagens, razão pela qual, não seria possível admitir tal argumentação:

Acrescenta que foi obtida junto a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança de Bragança Paulista declaração informando que a referida égua foi doada por Rodrigo Danielides, concluindo que, se essa égua pertencia ao contribuinte, conforme recibo de compra em 2005 e foi doada por Rodrigo, em algum momento houve a cessão para o mesmo.

O contribuinte apresenta recibo emitido por Yuri Mansur, referente a recebimento de Fábio Arruda Martins, do valor de R\$ 55.000,00 pela venda de animal Royal Ochidee Pioneiro, em 2005, sem especificar a data completa, às fls. 11794, bem como Declaração, emitida em 05.12.2014, pela Prefeitura de Bragança Paulista - Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança de que o referido animal foi doado por Rodrigo Carvalho e Mello Danielides.

No entanto, o contribuinte deixou de apresentar documentos de cessão do referido animal, indicando, inclusive, que o pagamento seria feito através de emissão de bilhetes aéreos para viagem internacional de sua família.

Acrescente-se, ainda, que a informalidade dos negócios entre amigos não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações, com apresentação de documentos idôneos e hábeis, com todos os requisitos legais exigidos para um evento como esse. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

A fiscalização, quando do lançamento, já tinha apontado que os valores referentes à 1 parcela da entrada e às passagens internacionais não teriam sido identificados nos registros da Conta Corrente Sócios ou pelas contas correntes do sujeito passivo, e que, isto se deu, exatamente porque tais valores não tinham sido contabilizados pela ProPet, *tendo sido pagos em dinheiro ou por meio de outra conta não informada à receita federal.*

Como não existe nenhum documento comprovando a cessão da égua e a explicação dada pelo sujeito passivo pelo fato de não ter a comprovação do pagamento das passagens internacionais e uma parcela da entrada do pacote, não há como se acolher a versão do sujeito passivo.

Millenium Turismo.

No que diz respeito aos valores pagos à Millenium Turismo em razão de pacotes de viagens, despesas de viagens e passagens aéreas, alega o recorrente, apenas com relação à viagem a Maceió (23-26-/ABR/2008), que o valor de R\$ 1.204,14, na verdade era R\$ 2.048,00 e teria sido pago pela ProPet via transferência. Ademais, alega que seriam despesas da própria ProPet e não dos sócios, de modo que deveriam ser retiradas do Fluxo Financeiro elaborado.

Mais uma vez não há provas do alegado pelo recorrente, e por outro lado, os valores encontram respaldo na informação prestada pela Millenium, de modo que, não há que se falar em erro.

Quanto ao valor de R\$ 1.204,14, às fls. 195, consta do demonstrativo apresentado pela Millennium que, em 15.04.2008, Maria Lucia efetuou pagamento em espécie referente à passagem *SP/MACEIO/SP 23-26ABR2008*. Logo abaixo há outro lançamento, porém em data de 27.03.2008 e indicando outra forma de pagamento, através de *DOC CONTA ITAU 09976-8, referente passagem SP/MACEIO/SP 23-26ABR2008 + 03 noites hotel*. Portanto, não se vislumbra a possibilidade de erro de lançamento.

Quanto ao valor de R\$ 2.048,00, que consta do extrato bancário da ProPet c/c 0767-46536-2, histórico Sispag Fornecedores, às fls. 11801, verifica-se não haver correspondência em lançamentos contábeis da ProPet, nem nos extratos das contas bancárias da ProPet e, igualmente não consta tal lançamento na conta pessoal movimentada por Maria Lúcia.

Já o referido pagamento de R\$ 2.048,00 não encontra respaldo nos lançamentos contábeis da empresa ou na conta pessoal dos sócios, de modo que, não há reparos a se fazer na decisão de piso.

4. Pedido de Perícia

O recorrente reitera o pedido de realização de perícia.

Privilegiando a verdade material, vê-se que a fiscalização ao apurar os fatos, sempre intimou o contribuinte a esclarecê-los. Somente após a análise de todos os documentos, esclarecimentos e provas apresentados, é que a fiscalização lavrou o auto de infração.

Não pode ser acolhido o pedido de realização de perícia, pois os valores lançados foram apurados com base em documentos do sujeito passivo, de sua esposa e da empresa, sendo desnecessária a realização de perícia, pois o relato da fiscalização, que se baseou em documentos do autuado, é suficiente para a comprovação da existência do débito.

Nos termos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, art. 464, § 1º, incisos I e II, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Portanto, não se justifica o deferimento no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer quando a matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, devendo vir tal pedido, sempre que possível, acompanhado de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame.

Para Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, “a prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples” (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, 2002).

Assim, considerando (1) que os auditores fiscais possuem o conhecimento especializado sobre a legislação e sua aplicação, (2) que o sujeito passivo também é auditor e pode apontar os eventuais erros cometidos, exercendo seu direito de defesa de forma ampla, (3) que ficaram comprovados os fatos que ensejaram o lançamento, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de perícia.

5. Da Multa Aplicada

Conforme justificado no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (e-fls. 5077), a multa de ofício foi aplicada na forma qualificada em razão de ter sido verificada conduta dolosa com evidente intuito de fraude, por parte do sujeito passivo, continuada e deliberada ao longo de 35 meses, no período compreendido de 01/01/2008 a 31/12/2010. A aplicação da multa qualificada de cento e cinquenta por cento – 150% está prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 e art. 957, do RIR/1999.

O recorrente alega que a multa de ofício de 75% seria desproporcional e confiscatória.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em razão da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vale ressaltar que imposição da penalidade se deu com base em lei vigente e válida, sendo a atividade da Fiscalização vinculada e obrigatória, não podendo este Colegiado afastar sua aplicação em razão de alegação de inconstitucionalidade, isso em conformidade com a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito à aplicação da penalidade em dobro, de acordo com a autoridade lançadora, o sujeito passivo teria reiteradamente omitido rendimentos, apurados pelo confronto do total dos recursos/origens com o total dos dispêndios/aplicações, constatando-se a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, deixando o referido de apurar, declarar e recolher os valores devidos a título de imposto de renda. Ademais, constatou-se que o sujeito passivo movimentou expressivos valores não registrados e não declarados, procurando sempre efetuar pagamentos por compra de serviços e ativos utilizando-se de numerário em espécie.

Alega, o sujeito passivo, em sua Impugnação e também no recurso voluntário, que não há comprovação do dolo. Ainda que existisse a variação patrimonial, a simples omissão na declaração e a dita continuidade, não caracterizam o dolo, conforme precedentes do CARF, inclusive orientando a edição das súmulas nº. 14 e 25. Também alega que a necessidade de comprovação do dolo decorre da interpretação do art. 112 do CTN e que não foram usadas contas bancárias que não eram do conhecimento do fisco.

A decisão de piso entendeu que a conduta dolosa teria sido devidamente comprovada pela autoridade lançadora. Vale o destaque:

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, em um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária.

Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada **a presença de comportamento intencional de causar dano ao Erário Público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.**

Dessa forma, o intuito doloso deve estar caracterizado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

Consoante relatado no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, às fls. 5034/5079, bem como nos Termos de Constatação Fiscal de fls. 4997/5033 e 13/202, tem-se que:

- 1) Foi efetuada a exigência de ofício do imposto de renda devido, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto e apurada em separado por cônjuge, na proporção de 50% para o contribuinte e 50% para seu cônjuge Maria Lucia Assis Aquino Martins;
- 2) Por determinação do juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, determinou a instauração de procedimento fiscal sob o contribuinte - fls. 5035;
- 3) Expedido Mandado de Busca e Apreensão contra o contribuinte, com deferimento do acesso à Receita Federal, das informações bancárias, interceptações telefônicas e telemáticas e eventual material apreendido - fls. 5036/5037;
- 4) O Ministério Público Federal, pela análise das provas do inquérito, concluiu que o contribuinte participava do esquema de corrupção apurado através da Operação Paraíso Fiscal, que através de investigações policiais, apurou a existência de quadrilha de auditores fiscais que praticavam irregularidades no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco - fls. 5040 e 5049;
- 5) Transcrições de Habeas Corpus, às fls. 5041/5048, impetrados em favor de terceiros e às fls. 5048/5050, impetrado em favor do impugnante, indicando que consta do inquérito policial, associação em quadrilha com auditores, dentre eles, o contribuinte, para o fim de cometerem os crimes contra a Administração Pública tipificados nos artigos 317 e 321 do Código Penal e os crimes de lavagem e ocultação de ativos, tipificado na Lei nº 9.613/1998, com materialidade e autoria delitiva do crime tipificado no art. 288 do Código Penal mencionado nos itens: a, b, e, k (fls. 5042/5043);
- 6) O próprio contribuinte informa que foi denunciado pelo Ministério Público Federal apenas no art. 288 do Código Penal – formação de quadrilha, que, inicialmente, a denúncia não foi aceita, tendo o Juízo solicitado manifestação acerca da suspensão condicional do processo, o que não seria aceito por ser absolutamente inocente desta acusação e que, atualmente o processo criminal tramita na 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo;
- 7) Para o pagamento de diversas despesas do contribuinte e de sua esposa, não houve a correspondência de datas e valores nos pagamentos efetuados diretamente pela empresa ProPet, escriturados no Livro Razão nem tampouco, nas saídas de recursos das contas correntes bancárias pessoais dos mesmos, caracterizando o pagamento através da utilização de recursos financeiros em espécie e/ou valores depositados em contas correntes não conhecidas e não declaradas ao fisco;
- 8) Compra de terreno para o contribuinte e sua esposa com recursos da empresa da qual são sócios - ProPet, mas em nome da empresa Lalefre Projetos e Construções ME, efetivada pelo sócio desta João Carlos de Mello de Freitas - fls. 115;

9) Aquisição de borracha da empresa UTEP do Brasil Ltda para o contribuinte, com os pagamentos a cargo deste, porém com os documentos fiscais em nome da empresa Lalefre Ltda - fls. 127/130 ;

10) Omissão de informação à fiscalização referente aos pagamentos efetuados à Jornada Agência de Viagens e Turismo Ltda / BTI - Brasil Business Travel Internat Ltda na parte do pagamento de sinal de pacote de viagem e emissão de bilhetes aéreos internacionais, pelo fato de os pagamentos não estarem dentre os efetuados diretamente pela ProPet ou em saídas de recursos das contas correntes pessoais - fls. 182/190.

O contribuinte alega que a sede da empresa ProPet é e sempre foi em São Paulo e, se os sócios tivessem qualquer relação com os fatos da Operação Paraíso Fiscal, sua sede obviamente seria em Osasco. Tal alegação não altera os fatos apurados tendo em vista que a localização da empresa da qual o contribuinte é sócio não importa em exclusão da penalidade que lhe é imposta.

Verificou-se que o contribuinte movimentou expressivos valores não registrados e não declarados, procurando sempre efetuar pagamentos por compra de serviços e ativos utilizando-se de numerário em espécie e/ou contas bancárias de não conhecimento do fisco, demonstrando a intenção em omitir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, em suas declarações do imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2008 a 2010, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Há, nos autos, descrição mais que suficiente dos fatos assim como documentos robustos demonstrando que, reiteradamente, o impugnante omitiu dolosamente ao Fisco o numerário movimentado para evitar o pagamento de tributos, o que autoriza a aplicação da multa de 150%, por restar evidenciado o dolo.

É legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150%, nos termos do art. 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o imposto lançado.

Nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicação da multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96⁵. Contudo, a comprovação do intuito fraudulento, acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º⁶.

Portanto, para a aplicação da multa de ofício de 150%, é **indispensável** que fique caracterizado tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, a seguir:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir

⁵ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

⁶ § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

As Súmulas CARF n.º. 14⁷ e 25⁸, trazidas pelo recorrente, ressaltam a necessidade de comprovação do dolo para a aplicação da penalidade na forma agravada. Portanto, o que se deve verificar nos presentes autos é se ficou comprovada a conduta fraudulenta por parte do sujeito passivo e tal verificação não depende do resultado do processo criminal que desencadeou a fiscalização que levou ao lançamento em questão.

Contudo, o conjunto fático-probatório apresentado pela fiscalização conduz a um juízo de certeza no sentido de que o contribuinte tinha ciência e domínio da situação posta, até por ser auditor da Receita Federal, ou seja, de que agiu com dolo. De acordo com o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (e-fls. 5077/5079), as condutas que justificaram o agravamento da penalidade foram:

- Omissão reiterada de rendimentos: nos meses de 01/01/2008 a 31/12/2010, verificou-se acréscimo patrimonial a descoberto, deixando o sujeito passivo de apurar, declarar e recolher os valores devidos a título de imposto de renda;
- O sujeito passivo movimentou expressivos valores não registrados e não declarados, procurando sempre efetuar pagamentos por compra de serviços e ativos utilizando-se de numerário em espécie e/ou contas bancárias de não conhecimento do fisco.

A decisão de piso reforçou que, além das questões relacionadas à Operação Paraíso Fiscal, as condutas do sujeito passivo demonstraram a intenção fraudulenta. Vale destacar novamente a descrição das condutas:

7) Para o pagamento de diversas despesas do contribuinte e de sua esposa, não houve a correspondência de datas e valores nos pagamentos efetuados diretamente pela empresa ProPet, escriturados no Livro Razão nem tampouco, nas saídas de recursos das contas correntes bancárias pessoais dos mesmos, caracterizando o pagamento através da utilização de recursos financeiros em espécie e/ou valores depositados em contas correntes não conhecidas e não declaradas ao fisco;

⁷ Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

⁸ Súmula CARF nº 25

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

8) Compra de terreno para o contribuinte e sua esposa com recursos da empresa da qual são sócios - ProPet, mas em nome da empresa Lalefre Projetos e Construções ME, efetivada pelo sócio desta João Carlos de Mello de Freitas - fls. 115;

9) Aquisição de borracha da empresa UTEP do Brasil Ltda para o contribuinte, com os pagamentos a cargo deste, porém com os documentos fiscais em nome da empresa Lalefre Ltda - fls. 127/130 ;

10) Omissão de informação à fiscalização referente aos pagamentos efetuados à Jornada Agência de Viagens e Turismo Ltda / BTI - Brasil Business Travel Internat Ltda na parte do pagamento de sinal de pacote de viagem e emissão de bilhetes aéreos internacionais, pelo fato de os pagamentos não estarem dentre os efetuados diretamente pela ProPet ou em saídas de recursos das contas correntes pessoais - fls. 182/190.

Entendo que as condutas têm como pressuposto uma atuação dolosa por parte do agente, estando presentes todos os elementos do dolo, quais sejam, a consciência da conduta, a consciência do resultado e do nexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar resultado infringente das normas jurídico-tributárias.

Diante do exposto, entendo cabível a manutenção da multa de ofício qualificada.

Entretanto, considerando o advento da Lei nº. 14.689/2023 e a nova previsão para a penalidade qualificada, entendo que é cabível a aplicação retroativa do novo limite para a multa, com base no art.106, inciso II, alínea “c” do CTN, e a redução da multa qualificada para 100%.

5. Conclusão

Antes o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o Recurso Voluntário, exceto quanto ao pagamento de R\$ 2.950,00, REJEITO a prejudicial de decadência e no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do fluxo financeiro o valor de R\$ 7.660,00 pago no mês maio de 2009 pela ProPet em favor da empresa Pescaventura, e considerando o advento da Lei nº. 14.689/2023, aplicar a multa de ofício qualificada limitada a 100%.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa